



**Thalyta Alvarenga Lopes**

**A MULHER À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO:  
reflexos na igualdade de gênero**

**IPATINGA/MG**

**2021**

**THALYTA ALVARENGA LOPES**

**A MULHER À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO:  
reflexos na igualdade de gênero**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Jorge Ferreira da Silva Filho.

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
IPATINGA/MG**

**2021**

*Dedico esta monografia primeiramente a Deus, minha família, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando, principalmente à minha mãe que me amou incondicionalmente. Também à minha tia Rosaria que me encorajou a ingressar neste curso, não me deixando em momento algum duvidar do meu potencial. Não menos importante, ao meu noivo Bruno, que a cada dia me apoia e demonstra total companheirismo em minha caminhada. Por fim, dedico este trabalho a todas as mulheres, que lutam dia após dia por uma sociedade igualitária.*

## **AGRADECIMENTOS**

Neste momento especial, onde demonstro agradecimento à todas as pessoas excepcionais que, de alguma forma, participaram deste estudo e de minha vida acadêmica. Agradeço primeiramente a Deus, a quem devo tudo que tenho e sou. À minha família, por me apoiarem em todas as minhas decisões. À minha mãe, por ter me compreendido e se sacrificado por mim e por minha irmã por toda sua vida materna.

Aos meus familiares, mormente, minha querida tia Rosária e seu marido José Gomes, pelo acolhimento e carinho demonstrados em minha caminhada. Ao meu noivo Bruno, por toda paciência e amor, bem como por todos os debates acadêmicos, os quais foram de suma importância para a conclusão deste estudo. Não poderia esquecer-me de meu orientador Jorge Ferreira, por toda atenção e apreço demonstrados por mim e pelo meu trabalho.

Por fim, gostaria de agradecer a todos que fizeram parte dessa história que perdurou por cinco anos.

*“Não se pode confortar o afligido sem afligir os confortáveis”. (Diana Spencer, popularmente conhecida como Princesa de Gales)*

## RESUMO

Através desta pesquisa, tem-se como objetivos principais analisar a evolução feminina no contexto social, abordar sua inserção e crescimento no mercado de trabalho, suas conquistas pessoais e profissionais, bem como seus avanços e retrocessos ao longo do tempo. A relevância do presente estudo está em depreender as ações afirmativas e políticas existentes, bem como assimilar até onde elas podem ser consideradas como solução para o problema da desigualdade entre os sexos. Procura tratar sobre a demonstração de fraqueza do Estado em garantir a promoção do princípio da igualdade, em suas acepções material e formal. No tocante à abordagem utilizada, este trabalho se classifica como qualitativo por utilizar conteúdos e dados já publicados, a fim de conceber um fechamento sobre o problema social versado. Em relação à técnica utilizada, trata-se da documental, uma vez que se baseou na percepção de obras renomadas e na exposição de ideias. A conclusão a que se chega, ante a apresentação de conteúdo e desenlace de ideias, é a evidência da ineficácia do legislador em promover a paridade entre os gêneros, dever este constitucional.

**Palavras chave:** Mulher. Constituição Federal. Igualdade de gênero. Sexo feminino. Princípios constitucionais. Direitos femininos.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER EM SOCIEDADE.....</b>	<b>10</b>
<b>3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA ABORDAGEM FEMININA.....</b>	<b>15</b>
3.1 Carta das mulheres aos constituintes.....	15
3.2 O princípio da igualdade pós Constituição Cidadã.....	16
3.3 Igualdade formal e material .....	18
3.4 A busca pela igualdade de gênero.....	20
3.5 A desigualdade de gênero no mercado de trabalho.....	21
<b>4 LEGISLAÇÃO ESPECIAL ANTE OS DIREITOS FEMININOS.....</b>	<b>23</b>
4.1 A mulher e os direitos civis.....	23
4.2 A mulher e os direitos políticos.....	24
4.3 A mulher e os direitos trabalhistas.....	26
4.4 A violência contra a mulher.....	27
4.4.1 A inefetividade das normas penais.....	29
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Não obstante o avanço da sociedade, diversos fatores sociais, econômicos e políticos motivaram o ingresso das mulheres no mercado de trabalho e as impulsionaram à independência. Sua adição à comunidade em paridade de direitos, ainda é tema gerador de discussões em âmbito mundial, haja vista a inalcançável busca feminina pela promoção da igualdade de gênero.

Assim, em que pese os esforços estatais pela diminuição da disparidade existente entre os povos, ainda é perceptível a existência de barreiras que impedem o alcance do equilíbrio entre os sexos. Acusa-se, em números, que se encontra defasada a convicção de que as mulheres se situam em posição equiparada aos homens nas relações em coletividade.

Ante o exposto, a relevância desta pesquisa encontra-se no estudo reflexivo da mulher e sua evolução histórica ante a conquista de seus direitos e garantias, bem como na imprescindibilidade de uma análise atenta ao sistema jurídico brasileiro, seus avanços e falhas na efetivação do princípio constitucional da igualdade, a julgar pela discrepância presente entre os gêneros.

A que se indagar, ainda, sobre o poder-dever do Estado na promoção dessa equiparação e seu êxito perante tal responsabilidade. É necessária a realização de uma comparação entre igualdade formal e material, bem como a elaboração de um mapeamento da legislação especial conferida às mulheres, cujo objetivo se trata da incorporação feminina no corpo social, o que, impreterivelmente, resulta no questionamento fim sobre a real efetividade de tais normas reguladoras frente ao problema enfrentado.

Através desta pesquisa, tem-se como alvos principais a realização de uma análise aprofundada sobre a evolução feminina no contexto social, seu ingresso no mercado de trabalho, suas conquistas pessoais e profissionais, bem como seus avanços e retrocessos, com o fim de analisar a posição das ações afirmativas e políticas criadas e se podem ser consideradas como solução para a desigualdade de gênero ou apenas confirmam a fraqueza do Estado em garantir igualdade aos indivíduos, principalmente aos grupos historicamente marginalizados, como é o caso feminino.

A presente pesquisa, portanto, se enquadra como jurídico-teórica, vez que serão analisados os preceitos jurídicos sobre o conteúdo, bem como as



modificações culturais ocorridas com o tempo, partindo de dados e discussões relacionadas ao tema.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER EM SOCIEDADE

Para tratar do instituto da igualdade torna-se necessária a realização de uma análise aprofundada do tratamento sofrido pelas mulheres através dos séculos, bem como em qual medida os fatores sociais externos influenciaram nessa recepção da sociedade ao sexo feminino.

Por eras a imagem da mulher permaneceu atrelada à figura do lar, em condições de submissão perante os homens responsáveis por sua formação. Na juventude, à mercê do querer de seu pai ou irmãos, até a ocorrência de seu matrimônio, quando essa subserviência passava para as mãos de seu marido. Tal situação era vivenciada pela esmagadora maioria das mulheres, em especial nas sociedades grega e romana, popularmente conhecidas como berço das instituições familiares.

Pois bem, para o estudo do papel desempenhado pelas mulheres, é necessária uma análise originalmente histórica da opressão sofrida pelo sexo feminino, passando por abordagens de movimentos que impulsionaram as mulheres, as levando a reagir ao tratamento inferior a elas atribuído.

Para tal exame, a análise das legislações especiais conferidas ao gênero feminino é de rigor. O patriarcado intitulava o homem como uma figura de liderança e domínio de sua família, sendo responsável pelos afazeres fora de casa, restando à mulher as funções de reprodução, amamentação e realização de serviços domésticos. Assim, verificava-se a existência de uma liberdade limitada, conferida apenas a determinados grupos, atrelada ao gênero e posição econômica.

Nas escritas da história, em se tratando do período pré-histórico, não é possível determinar com clareza a função desempenhada pela mulher, não havendo documentos que demonstrem eventual papel relevante. Somente é possível vislumbrar que, por muito tempo, somente se falava em “homens das cavernas”, não apenas por uma questão de nomenclatura, mas também devido à maioria de fósseis encontrados serem presumidamente masculinos. Situação que se modificou com a descoberta dos fósseis conhecidos como Lucy e Luzia.

Já na sociedade Romana, o papel desempenhado pela mulher era o de esposa e mãe, vez que se encarregava de governar a casa e os escravos, bem como da educação dos filhos. Dentre suas permissões à época, figura a saída sem companhia, desde que devidamente vestida, a passeios ao teatro, feiras e tribunais.

Com o decorrer da construção da sociedade romana ocorreu significativa mudança, a mulher passou a adquirir alguns limitados direitos, como a possibilidade de obtenção da herança paterna.

As mulheres romanas, portanto, apesar de figurarem avançadas se comparadas às de outras sociedades antiquadas, permaneciam como figurantes da história social, apenas vistas na sombra dos homens por elas responsáveis.

Buscando realizar um retrospecto da situação da mulher romana, Coulanges (1996, p.17) descreve com perfeição:

Na família Greco-romana a situação da mulher era de inferioridade com relação ao homem, sendo subordinada a ele e a religião era o ditame da época, sendo, portanto, a norma constitutiva da família, onde tudo girava em torno de um deus, sem regras e sem rituais (COULANGES, 1996).

Na idade média, a situação feminina recebeu iniciais contornos independentes, como o acesso à parte das profissões e a liderança da família em caso de viuvez. Em suma, a mulher começou a ser vista como colaboradora do marido, se desvinculando da imagem restrita aos afazeres domésticos.

Imperioso ressaltar o evento popularmente conhecido como “caça às bruxas”, realizado na Europa e nas Américas. Trata-se de um genocídio praticando contra o sexo feminino, baseado na acusação da prática de feitiçaria, apenas pelas mulheres não se enquadraram nos costumes da época.

Assim, notório que nas sociedades antigas a mulher sempre esteve inerte em um papel secundário ou até inexistente, vivendo à mercê do desejo masculino, servindo apenas para procriação.

Com a revolução industrial, a situação ganhou uma mudança significativa, pois, com a implementação das fábricas e desenvolvimento tecnológico, as mulheres passaram a se empregar dentro do setor fabril, em condições miseráveis e com salários sempre inferiores aos recebidos pelos homens.

Com o fim do século XIX e início do século XX, ante a hegemonia do capitalismo derramado pelo mundo, as mulheres começaram a receber um salário constante, o que resultou em certa independência. Com isso, elas se viram em meio à uma necessidade de lutar por direitos trabalhistas, cujo auge aconteceu em 1960, com a chegada do movimento feminista, o qual deu início às batalhas periódicas e silenciosas em busca de igualdade.

No Brasil, devido às grandes guerras da primeira metade do século XX, houve diminuição considerável da população masculina, o que provocou a necessidade e possibilidade do ingresso da mulher no mercado de trabalho.

Em uma análise constitucional célere, é possível verificar que as mulheres nem mesmo eram consideradas cidadãs sob a vigência da primeira carta federal, a Constituição Imperial de 1824, na qual somente homens livres com poder aquisitivo poderiam exercer o sufrágio.

Nesse interim, o direito ao voto somente veio a ser estendido às mulheres com a promulgação do Código Eleitoral de 1932. O texto constitucional de 1934, por sua vez, foi o primeiro a citar o princípio da igualdade de gênero. Em seu texto ela proibia a diferença salarial por motivo de sexo, concedia assistência médica às mulheres gestantes e descanso pré e pós parto.

A Constituição Militar em 1967, em contrapartida, se mostrou benéfica às mulheres ao diminuir o tempo de 35 para 30 anos para fins de aposentadoria feminina.

Foi através da Constituição Federal de 1988 que a mulher conseguiu a atenção jurídica que lhe era indispensável, consagrando os princípios da igualdade e isonomia, bem como atuando na garantia dos direitos humanos, sociais, trabalhistas e políticos. Ela também se posicionou garantindo direitos individuais, como a permanência das presas com seus filhos durante a amamentação e garantias às trabalhadoras domésticas.

Nesse sentido cabe atribuir destaque ao instituto do feminismo, do latim femīna (mulher), que em nada se relaciona com supremacia feminina, e sim à busca pela igualdade de condições e oportunidades entre os sexos, preconizando a ampliação do papel da mulher em sociedade.

Sua origem, segundo historiadores, ocorreu após a revolução francesa (1789), quando as mulheres começaram a trabalhar nas fábricas, fazendo parte da força econômica do país. Essa união teve importante influência do movimento iluminista, ganhando força na Inglaterra em meados do século XIX, bem como nos Estados Unidos, no começo do século XX.

As feministas americanas almejavam uma vida de equilíbrio, na qual pudessem dosar seus sentimentos com sua realização pessoal e profissional, objetivo este nunca alcançado antes. FOUCAULT (1987, p.234) assevera sobre o tema:

Ora, os movimentos feministas aceitaram o desafio. Somos sexo por natureza? Muito bem, sejamos sexo mas em sua singularidade e especificidade irreduzíveis. Tiremos disto as consequências e reinventemos nosso próprio tipo de existência, política, econômica, cultural... (FOUCAULT, 1986, p.234).

Encorajadas a conquistar seus direitos, as feministas organizaram diversos protestos questionando o cenário político e denunciando a exclusão sofrida por elas. Tal união marcou o processo de cidadania feminina, se fragmentando em várias correntes de pensamento.

O movimento feminista, em suma, é visto através de uma divisão de três momentos. O primeiro, compreendido entre o final do século XIX e início do XX, busca o direito ao sufrágio, a propriedade e, conseqüentemente, a liberdade.

O segundo, ocorrido entre meados dos anos 60 e final da década de 80, se destaca pela luta contra as desigualdades culturais e políticas, bem como pela busca ao fim da desigualdade salarial entre homens e mulheres, marcado pelo movimento conhecido como a “queima dos sutiãs”, um protesto público, com participação de aproximadamente 400 ativistas, ocorrido nos EUA, em 07 de setembro de 1968.

Já o terceiro estágio, se consolida no início da década de 90 em um movimento organizado, o qual buscava desafiar paradigmas e discutir micropolíticas existentes à época.

No Brasil, o movimento feminista ganhou força em 1910, com a atuação de Berta Lutz (1894 – 1976), ativista, política e bióloga brasileira, figura incomum que lutou pela conquista de direitos às mulheres, com ênfase no direito ao sufrágio, chegando a organizar um abaixo-assinado pedindo a aprovação de um projeto lei que estendia tal garantia às mulheres.

Ante o crescimento do movimento feminista perante o aumento estrondoso da violência contra a mulher, o Estado criou, em 2006, um dos maiores avanços na busca pela igualdade material, a criação da Lei Maria da Penha, em atenção às vítimas de violência doméstica.

Assim, é notória a relevância social, política e jurídica do movimento feminista, o qual deu forma às inúmeras conquistas atribuídas ao sexo feminino. Nas palavras de Carla Cristina Garcia (2015, p.14):

O feminismo é uma consciência crítica que ressalta as tensões e contradições que encerram todos esses discursos que intencionalmente confundem o masculino com o universal.

### **3 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E SUA ABORDAGEM FEMININA**

Inicialmente, convém ressaltar o papel da legislação em nossa sociedade no que diz respeito à organização do Estado, trata-se de uma via de mão dupla, pois, de um lado encontra-se a promoção de direitos individuais e coletivos, de outro, a obrigação de torná-los efetivos perante a comunidade.

Um dos maiores questionamentos feitos ao ordenamento jurídico brasileiro é, sem dúvida, o abismo entre a prática e a teoria, tendo em vista que, apesar do vasto acervo de direitos e garantias encontrados na atual constituição, a realidade aparenta injusta e desigual.

O grande marco na luta pelos direitos femininos ocorreu com a chegada da Constituição Cidadã, uma vez que ela trouxe ditames de liberdade e direitos que pareciam inalcançáveis para o sexo feminino.

No entanto, em contrapartida aos ditames constitucionais, por muitas vezes a tais princípios não conseguem surtir efeitos, pois carecem de normas específicas para sua complementação. Portanto, são necessárias ações políticas e estratégicas com o fim de promover a conscientização da população sobre os temas abordados.

#### **3.1 Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes**

Conhecida publicamente como o lobby do batom, a carta da mulher brasileira aos constituintes foi um documento no qual constavam diversas demandas por direitos e garantias femininas, o que gerou debates por todo país. Nos termos do discurso proferido pela Deputada Lídice da Mata (PC do B-BA):

Não tenho dúvidas de que esta Constituinte permitirá às mulheres brasileiras conquistas concretas e objetivas fruto tanto da sensibilidade deste Congresso em relação às teses progressistas do movimento de mulheres sobre a necessidade da igualdade de direitos, como também do trabalho permanente de uma ativa bancada feminina de apenas 25 mulheres Constituintes, num total de 559 Constituintes, o que nos dá uma relação de 534 homens para 25 mulheres, na defesa de ideias e propostas dessa parcela majoritária da população brasileira (MATA, 1988) 11 .

A Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes foi produzida a partir de uma longa e forte campanha em todo país nomeada como “Constituição para Valer tem que ter Direitos da Mulher”, criada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher,

em parceria com associações feministas nacionais, durante o período de redemocratização.

Em união com 24 deputadas constituintes, dentre as quais 12 eram de partidos com viés conservador, as militantes conseguiram 80% de aprovação em seus requerimentos, o que resultou em uma vitória histórica para as mulheres brasileiras.

A citada carta foi composta por inúmeras reivindicações feitas por todas as mulheres de todas as regiões do país. Derivou-se de quatro princípios, quais sejam: extinção da legislação discriminatória e sua criminalização, respeito aos tratados internacionais e legitimação dos movimentos sociais. Ela objetivava garantias sociais, ingresso no mercado de trabalho e diversas melhorias na educação e política.

### **3.2 O princípio da igualdade pós Constituição Cidadã**

A palavra igualdade provoca divisão de opiniões, principalmente entre os grupos nominalistas, que acreditavam reinar um igualitarismo absoluto entre os indivíduos, como ocorre no estado de natureza, e idealistas, os quais acreditam que igualdade não passa de um nome e a desigualdade é característica do Universo.

Rousseau, por sua vez, admite duas espécies de desigualdade, a natural, estabelecida pela natureza ante as características físicas, idade e força humana e outra determinada como desigualdade moral, que se inicia das convenções impostas pelos homens, dentre os privilegiados e os necessitados.<sup>1</sup>

O direito fundamental à igualdade, constitucionalmente assegurado, garante a todos um tratamento semelhante, permitindo o equilíbrio de aptidões e possibilitando ao cidadão o gozo de acolhimento isonômico.

Não obstante o direito a igualdade encontrar-se expressamente previsto na Constituição Federal vigente, a realidade é que o tema estudado vem sendo palco de numerosos debates nos últimos tempos. Até mesmo o sentido de gênero vem sendo discutido, tendo em vista sua ampla definição, extensamente relacionada a ideia de classe, grupo ou família. A esse respeito assevera Alexandre de Moraes (2003, p.64) e Bobbio (2000, p. 40):

---

<sup>1</sup> Parágrafo baseado na obra de Rousseau “Discurso sobre a origem da desigualdade”. Bem como no artigo científico “A Origem da Desigualdade Social no Pensamento de Rousseau”.



Dessa forma o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça [...]. O princípio da Igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade do intérprete, basicamente, a autoridade pública de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião. Convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Como já se observou várias vezes, a revolução silenciosa de nosso tempo, a primeira revolução incruenta da história, é a que conduz à lenta mas inexorável atenuação, até a total eliminação, da discriminação entre os sexos: a equiparação das mulheres aos homens, primeiro na mais restrita sociedade familiar, depois na mais ampla sociedade civil, através da igualdade em grande parte exigida e em parte (ainda que em pequena parte) já conquistada nas relações econômicas e políticas, é um dos sinais mais seguros e encorajadores da marcha da história humana no sentido da equalização dos desiguais.

Ante o exposto, convém ressaltar que o princípio da igualdade não apenas promove tratamento igual a todos, como também permite e impulsiona o tratamento desigual entre os desiguais, ou seja, o que é proibido são as diferenciações entre pessoas em situações idênticas, não se aplicando ao caso de indivíduos em contextos diferentes.

Outro doutrinador que também aborda o tema em estudo, é PIOVESAN (2013, p.206), o qual postula que:

A Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da República Soviética Russa de 1918, bem como as Constituições sociais do início do século XX (ex.: Constituição de Weimar de 1919, Constituição mexicana de 1917 etc.), primou por conter um discurso social da cidadania, em que a igualdade era o direito basilar e um extenso elenco de direitos econômicos, sociais e culturais era previsto.

Pode se dizer que o princípio da igualdade possui duas faces, a primeira, atuando perante o poder legislativo e executivo na edição de normas como forma de vedação à tratamentos desiguais aplicados a pessoas que se encontrem na mesma situação.

Sua outra face encontra-se na aplicação da norma, sem distinções, pois existem determinadas situações onde essa diferenciação é permitida por haverem justificativas objetivas para tal, uma vez que esse tratamento é indispensável para

tornar efetivo o princípio da igualdade, desde que observada a proporcionalidade entre os meios e a finalidade perseguida. A respeito de tal princípio, trago à baila a lição dada por San Tiago Dantas (2004, p. 38):

Todas essas distinções, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permite distinguir as leis arbitrárias das leis conformes ao direito, e eleva até essa alta triagem a tarefa do órgão máximo do Poder Judiciário. Ora, aprofundando o exame do sistema constitucional vigente, podemos ver que o seu centro gerador, o eixo em torno do qual se cristalizam as normas e instituições de direito público, é, precisamente, o conceito de igualdade.

A vedação da distinção entre pessoas já existia na Constituição anterior, a modificação aplicada foi no reforço à proibição de tratamentos desiguais entre pessoas de sexos opostos, o que impediu interpretações prejudiciais ao gênero feminino.

### **3.3 Igualdade formal e igualdade material**

Na interpretação de nossa Carta Magna percebe-se que o princípio da igualdade, anteriormente explanado, se subdivide em dois institutos, o da igualdade formal e o da igualdade material, os quais trazem duas visões de igualdade a serem observadas na aplicação das normas, a fim de torna-las efetivas.

A igualdade formal é conceituada como aquela que prevê equilíbrio entre os indivíduos, sendo vetadas toda e qualquer forma de desigualdade, submetendo todos igualmente ao crivo da lei, independentemente da sua raça, cor, credo ou sexo.

É possível vislumbrar a aplicação dessa igualdade jurídico-formal no decorrer da Revolução Francesa, onde o instituto era visto em sua forma negativa, sendo aplicado a todos, independente das desigualdades existentes no plano fático a qual pertenciam. É o que se percebe, também, na afirmação do art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual estabeleceu que os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> A citada declaração encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

O instituto da igualdade, portanto, sofreu mudanças na medida em que era notada a ocorrência da ineficácia do tratamento igualitário frente às peculiaridades dos grupos, o que não resultava em oportunidades iguais a todos. Em resposta a isso, ocorreu o surgimento da crise do liberalismo estatal, em resposta às injustiças as quais o Estado submetia determinados grupos, vez que a igualdade formalista apenas beneficiava as minorias.

Nesse sentido a reinvenção do instituto da igualdade tornou-se de rigor, a fim de retirar o Estado do seu sentido puramente formal e colocá-lo na posição de interventor, aplicando proteção especial aos grupos menos favorecidos, a fim de garantir a eles seus direitos fundamentais.

Assim surgiu uma nova visão para o instituto da igualdade, deixando de lado a feição puramente formal, se passando a uma acepção substancial que atuava positivamente nas relações dos indivíduos, provocando a concepção do instituto da igualdade material, que procurou dar efetividade à norma, buscando o alcance da equidade.

Tal instituto encontra-se intimamente ligado à isonomia, a qual garante tratamento igual para todos que se encontrem em situações idênticas, bem como aplicação desigual dentro das desigualdades vivenciadas pelos povos. A própria carta federal trouxe situações em que haverá tratamento desigual entre homens e mulheres, como é o caso dos §§1º e 2º do seu art. 143 que impôs alistamento militar obrigatórios aos homens e isento às mulheres.<sup>3</sup>

Em se tratando de matéria infraconstitucional, a Lei nº 9.029/95 é exemplo claro da busca pela igualdade material, ao proibir a exigência de atestados de gravidez e outras ações discriminatórias, para fins admissionais ou de permanência na relação jurídica de trabalho.

Importante salientar que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil moderar as desigualdades sociais, rejeitando qualquer forma de discriminação. Assim, conclui-se que a carta federal de 1988 buscou aproximar as concepções de igualdade, acrescentando dispositivos que almejavam êxito na

---

<sup>3</sup> “Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir”.

promoção da igualdade material, impulsionando a legislação infraconstitucional a continuar seu segmento.

### **3.4 A busca pela igualdade de gênero**

A igualdade de gênero é considerada um direito fundamental, indispensável à construção da cidadania, sociedade e estado. Ela se constitui como um dos pilares para o alcance de uma sociedade igualitária, justa e democrática.

Evidência disso foi ter se tornado um dos objetivos da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual prevê expressamente como seu objetivo número 5 “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. Nessa perspectiva, importante observar a ampla definição atribuída à identidade de gênero (NUNES; SILVA, 2000):

Entendemos aqui como identidade de gênero aquele conjunto de significações causais explicativas sobre o Ser-Homem (masculino) e o Ser-Mulher (feminino). O gênero seria a primeira classificação simbólica, portanto, a primeira representação significativa, entre as identidades do homem e da mulher. As primeiras identidades de gênero encontram-se nas narrativas míticas, cosmogônicas e cosmológicas, representando a suposta origem do homem e da mulher a partir de discursos narrativos carregados de determinismos de poder e simbologias de diferenciação (NUNES; SILVA; 2000, p.69).

A igualdade de gênero não pode ser vista como princípio restrito ao sexo feminino, pois se trata-se de pauta de toda a sociedade, tendo em vista possuir status de direitos humanos, figurando indispensável a todos os cidadãos. COMPARATO (2003, p.173) confirma essa concepção e acrescenta, de forma mais aprofundada, as consequências do ato de discriminar:

Como reconhecem hoje as Nações Unidas, a discriminação de fato ou de direito contra a mulher, em países subdesenvolvidos, tem sido um dos principais obstáculos à efetividade do direito à educação e à saúde de crianças e adolescentes.

Apesar dos progressos historicamente conquistados pelas mulheres, a discriminação operada contra o sexo feminino ainda é grande e se transforma em uma barreira ao progresso da democracia. A opressão operada contra o sexo

feminino encontra-se presente em todos os âmbitos sociais, com destaque ao núcleo familiar.

Anderson Eduardo Carlos de Oliveira (2012, p. 25/26), citando Robert Connell, assegura que há um modelo de masculinidade predominante no patriarcado, chamada de masculinidade hegemônica. Em suas palavras:

Esse modelo de masculinidade hegemônico, ao incorporar os dogmas do sistema patriarcal, legitima e valoriza, sobretudo, a agressividade e a virilidade, que vão refletir em questões da esfera pública e da esfera privada, potencializando, dentre outros males, a ocorrência de situações de violência contra mulheres.

Percebe-se que ações ineficazes ou mal construídas se aglomeram e acabam por se tornar um desafio a ser superado. O fim da discriminação das mulheres e meninas é medida que se impõe, não apenas como um direito humano básico, mas também como forma de empoderar o sexo feminino.

### **3.5 A desigualdade de gênero no mercado de trabalho**

O implemento das mulheres na sociedade de classe deu-se com o implemento e desenvolvimento do capitalismo, pois foi o marco do início do movimento de ingresso das mulheres no mercado de trabalho, as tirando da esfera doméstica. No entanto, em virtude deste deslocamento, as mulheres acabaram por se tornar um grupo ainda mais explorado, figurando como mão de obra barata para os negócios.

No Brasil, em 1970, houve um avanço no processo de industrialização, sob influência dos EUA, onde o movimento feminista se estendeu pelo país, mesmo que com lentidão e, a partir desse ingresso, surgiram as divisões sexuais de trabalho, em virtude da cultura social de haverem serviços destinados às mulheres e aqueles que só poderiam ser feitos por homens.

Ou seja, nessa perspectiva, os homens ficariam com os serviços produtivos, e, às mulheres sobriariam os trabalhos inexpressivos. Assim, o que ocorre é uma repartição hierárquica de funções, divisão variante por comunidade, uma vez que se encontra vinculada à cultura local.

Atualmente, faz-se necessária a individualização da conceituação de trabalho e emprego, pois significativa parte de mulheres trabalham no setor informal e não

possuem regularização empregatícia, inseridas em atividades trabalhistas, mas não figurando como empregadas.

Segundo pesquisa divulgada pelo IBGE, em 2019, cerca de 52,4% da população brasileira em idade de trabalhar era formada pelo sexo feminino, pouco acima da metade dos indivíduos. Ocorre que, apenas 56,8% dessa parcela efetivamente trabalhava. Em se tratando das regiões de forma individual, em todas os homens apareciam em posição superior, com atenção à região Norte, onde apenas 38,7% das mulheres estavam, de fato, trabalhando.<sup>4</sup>

Em termos de representação política, essa discrepância não é muito menor, de acordo com dados obtidos pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE-SC), no Estado de Santa Catarina, o eleitorado feminino representa cerca de 51,62% (números atualizados até janeiro de 2020), proporção resultante de intensos movimentos femininos pela busca do direito ao voto. Ocorre que, em que pese tal informação, apenas seis são as deputadas ocupando parte das 40 cadeiras na Assembleia Legislativa do referido Estado, número preocupante, tendo em vista tamanha discrepância matemática.<sup>5</sup>

Como forma de tentar igualar ou aproximar os gêneros nas posições políticas, atualmente tramita perante o Senado o projeto de lei n. 1984 de 2019, o qual impõe que cada partido apresente lista de candidaturas em que 50% das vagas sejam reservadas às mulheres, ou seja, uma lista paritária, se distinguindo da legislação atualmente vigente por determinar mínimo de 30% e máximo de 70% de candidaturas para cada um dos gêneros.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> Dados disponíveis em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27598-homens-ganharam-quase-30-a-mais-que-as-mulheres-em-2019>.

<sup>5</sup> Dados disponíveis em: <http://www.tre-sc.jus.br/imprensa/noticias-tre-sc/2020/Fevereiro/mulheres-sao-maioria-no-eleitorado-em-sc-e-celebram-88-anos-da-conquista-do-direito-ao-voto>.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/22/ccj-deve-votar-projeto-que-reserva-as-mulheres-metade-das-candidaturas-para-o-legislativo>.

## 4 LEGISLAÇÃO ESPECIAL ANTE OS DIREITOS FEMININOS

### 4.1 A mulher e os direitos civis

Sem nenhuma dúvida, a Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas em relação aos direitos femininos, atribuindo garantias a grupos carentes de proteção jurídica. Porém, antes mesmo de sua chegada já haviam legislações que abordaram o tema da mulher em sociedade, preocupando-se em promover mudanças jurídicas em seu tratamento.

É o caso do Estatuto da Mulher Casada, Lei n. 4.121 de 1962 (BRASIL, 1962), que trouxe certa emancipação à figura feminina perante o Código Civil de 1916, o qual definia a mulher casada como relativamente incapaz para certos atos da vida civil, exigindo autorização de seu marido para realizar grande parte das ações, como a permissão para ingressar em uma carreira profissional ou mesmo receber uma herança.

A citada lei mudou mais de dez artigos do antigo Código Civil, retirando do marido o status de chefe absoluto da sociedade conjugal e atribuindo à mulher a função de colaboradora, bem como o poder de tornar-se economicamente ativa sem necessidade da autorização masculina, possibilitando a mesma, em caso de separação, a possibilidade de requerer a guarda de seus filhos menores.

Sem dúvida tais prerrogativas soam como ridículas atualmente, tendo em vista que, hoje, os cônjuges possuem igualdade de direitos e obrigações em relação ao lar e aos filhos. A mulher, então, pode praticar atos da vida civil sem necessidade de qualquer consentimento de seu marido, excetuando-se as limitações impostas a ambas as partes da relação conjugal, como, por exemplo, contrair obrigações que impliquem na oneração de bens do casal.

Apesar de limitadas, as mudanças advindas do Estatuto da Mulher Casada marcaram o início de diversas transformações em benefício das mulheres.

Por conseguinte, outra importante norma foi a Lei do Divórcio, Lei n. 6.515/1977 (BRASIL, 1977), uma vez que, até seu advento, grande era a luta pelo direito de se divorciar, instituto vedado pelo ordenamento jurídico, sob a forte influência da igreja católica.

Com a nova norma, nasceram a separação judicial e o divórcio consensual, com reflexos no Registro Civil das Pessoas Naturais e no Registro Imobiliário,

modificando completamente o instituto do regime de bens a época vigente, estabelecendo que, em caso de inércia dos nubentes, vigorará, quanto aos bens, o regime da comunhão parcial.

A Constituição de 1988, por sua vez, no tocante aos direitos civis, deferiu atenção especial ao instituto da família, uma vez que a elevou ao status de base de sociedade, impulsionando sua proteção por parte do Estado e inovando ao considerar diversas modalidades de família.

O novo código civil de 2002, no que lhe concerne, abraçou a Carta Federal e garantiu que os encargos relativos à família fossem assumidos por ambas as partes da relação, na condição de consortes. Também inovou em matéria de prova de filiação, ao instituir em seu artigo 231 e 232: “Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa”, bem como que “A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame”.

Outrossim, a Lei 13.112/2015 alterou o art. 52 da Lei 6.015/1973, norma dos Registros Públicos, permitindo à mulher a possibilidade de proceder o registro de seus filhos em igualdade de condições com o genitor destes.<sup>7</sup>

Os citados institutos possibilitaram à mulher a inclusão do nome do pai na certidão de nascimento de seus filhos, assim como a responsabilidade pelo comprometimento da educação destes.

Outra importante inclusão no tocante ao assunto de filiação foi provocada pela Lei 10.317/2001, a qual garantiu gratuidade de justiça na realização dos exames de DNA requisitados pelo judiciário, para o fim de esclarecimentos em caso de investigação de paternidade.

## **4.2 A mulher e os direitos políticos**

Ainda hoje é notória a baixa representatividade das mulheres na política. Um estudo realizado pela ONU Mulheres demonstra perfeitamente essa discrepância,

---

<sup>7</sup> “Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54”.



apontando o Brasil na 154ª posição em termos de participação feminina no Congresso.<sup>8</sup>

Ressalta-se que a referida pesquisa foi realizada com 174 países, a fim de mostrar a extrema desigualdade de gênero existente mundialmente em relação às mulheres, havendo uma considerável desproporção de 52% de eleitoras, 31,89% de candidatas e 11% de eleitas no Brasil (ONUBR, 2017).

Uma notável participação política feminina significaria uma contribuição das mulheres para a sociedade, apresentando um conceito de participação atrelado com o de colaboração. Avelar (2004, p. 225) descreve a participação política como a “ação de indivíduos e grupos com o objetivo de influenciar no processo político”.

A criação da lei 9.100/95 trouxe as primeiras ações afirmativas buscando a promoção de políticas igualitárias entre os sexos, em conjunto com a Lei 9.096/95. Porém, somente com o advento da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), com as alterações promovidas pela Lei 12.034/2009, houve real modificação no sistema de eleições proporcionais, ao estabelecer o mínimo de 30% e máximo de 70% de candidaturas por partido político para cada gênero.

No entanto, essa determinação não mudou a situação feminina na política, tendo em vista que resultou em inúmeras candidaturas fictícias das mulheres, vez que, em regra, o partido não as apoia realmente, apenas promove seu registro a fim de atingir o mínimo previsto em lei, sequer colaborando com sua campanha política.

Os números obtidos nas eleições de 2018, percebidos do TSE – Tribunal Superior Eleitoral, demonstram que as mulheres eleitas para o Senado se mantiveram inexpressivas, atingindo o ínfimo de 07 senadoras. Assim, não houve nenhuma mulher eleita para o Senado em 20 estados, sequer houve candidatas em três deles, quais sejam: Acre, Bahia e Tocantins, em que pese a maioria do eleitorado brasileiro ser constituído por mulheres.<sup>9</sup>

Assim, com a falta de representatividade feminina, a ausência de processos decisórios tendentes a abolir a desigualdade tendem a aumentar, formando um longo caminho a ser trilhado para a extinção dessa assimetria.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/76009-brasil-fica-em-167o-lugar-em-ranking-de-participacao-de-mulheres-no-executivo-alerta-onu>.

<sup>9</sup> Dados disponíveis em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/no-de-mulheres-eleitas-se-mantem-no-senado-mas-aumenta-na-camara-e-nas-assembleias.ghtml>.

### 4.3 A mulher e os direitos trabalhistas

Os direitos trabalhistas sofreram diversas alterações com o passar do tempo, e, uma delas, foi a inclusão da mulher em seu bojo de garantias. Essa proteção possui amparo constitucional e proíbe a diferença salarial, bem como a admissão por motivos de sexo, idade ou estado civil.

Em 1943, foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho (Lei n. 5.452), normalizando a situação dos trabalhadores e, por conseguinte, trazendo regulamentação para o serviço precário prestado pelas mulheres, vez que traz em seu art. 5º o princípio da igualdade entre homens e mulheres, ao prever que “A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo”.

Esse importante artigo atribuiu proteção à mulher contra as discriminações existentes à época, porém sofreu diversas críticas por ter se preocupado apenas com a esfera patrimonial, não abordando outros aspectos morais referentes às mulheres trabalhadoras.

Em seus artigos 392 e 392-A tornou obrigatória a licença-maternidade, instituto concedido à empregada em período de gestação ou mesmo àquela que tenha obtido guarda judicial, a título de adoção de menor, pelo período de 120 dias.

Dentre outras garantias conferidas à trabalhadora gestante estão a transferência de função por motivos de saúde, a dispensa de horário para, no mínimo, seis consultas e demais exames complementares, bem como, ocorrido o aborto não criminoso, repouso remunerado pelo período de duas semanas, sendo vedadas sua dispensa sem justa causa, desde o conhecimento de sua gravidez até o prazo de cinco meses após o parto, direito conferido também à adotante pela Lei n. 13.509/2017.

Imperioso ressaltar que, para a mulher em período de amamentação, mesmo que por adoção, até que a criança complete seus seis meses de idade, terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada. E, em caso de empresas com, no mínimo, 30 empregadas acima de 16 anos, a legislação prevê que haja um local apropriado para assistência desses menores em período de lactação.

No tocante aos direitos previdenciários da gestante, há ainda a garantia do salário-maternidade, o qual é devido à segurada durante o período de 120 dias, também estendido à adotante por prazo idêntico.

No Brasil, a diferença salarial entre homens e mulheres ainda é assustadora, só em 2019 ocorreu um aumento gigantesco, após um período sucessivo de queda que durou sete anos, conforme estudo realizado pela equipe do sistema Quero Bolsa, com dados obtidos do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), no ano de 2019.

Nessa pesquisa, o salário percebido pelas mulheres correspondia a 67,92% do recebido por seu sexo oposto. Mesmo em sua melhor porcentagem, a mulher somente conseguiu atingir 69,11%, em 2018, da remuneração recebida pelos homens.<sup>10</sup>

Com isso, percebe-se que mesmo com uma proibição constitucional expressa, a distinção salarial entre os gêneros ainda é um problema presente, ante a inexistência de uma fiscalização efetiva nos setores de trabalho, afinal, essa ocorrência se dá indiretamente. Há, também, uma falta de ciência expressiva das mulheres trabalhadoras em relação às suas garantias.

#### **4.4 A violência contra a mulher**

A Constituição Federal de 1988 considerou como crimes não passíveis de fiança, graça ou anistia: a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo e os crimes considerados hediondos.

Posteriormente, a lei n. 8.072/1990 regulamentou esses crimes, incluindo em seu bojo o estupro e o atentado violento ao pudor, havendo agravamento se praticados contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, bem como havendo proveito de relações domésticas, de coabitação, hospitalidade ou mesmo sendo ele contra criança, pessoa idosa maior de 60 anos, enfermo ou gestante.

O Código Penal, por sua vez, estabelece como possibilidades de atenuação de pena, ter o indivíduo cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral, ou mesmo sob violenta emoção, seguida à injusta provocação da vítima, mostrando que o valor moral e a violenta emoção são utilizados como fins de defesa ou abrandamento de pena, em benefício à assassinos de mulheres acusadas de adultério.

Em 2005, adveio a lei n. 11.106, a qual excluiu o termo “mulher honesta” do bojo do art. 215 do Código Penal vigente, bem como procedeu a revogação dos incisos VII e VIII do seu art. 107, os quais estabeleciam como motivo de extinção de punibilidade o

---

<sup>10</sup> Dados disponíveis em: <https://querobolsa.com.br/revista/desigualdade-salarial>.

casamento da vítima com o infrator ou com terceiro, nos casos de crimes contra os costumes. O motivo para a existência de tais incisos era que o casamento reparava o cometimento do crime, ou seja, limpava a honra da vítima, sendo somente essa a preocupação da sociedade para com a mulher abusada.

O polêmico crime de sedução também foi revogado, bem como o de raptio ou violência mediante fraude, o qual trazia em seu texto a expressão abolida “mulher honesta”.

Em segmento, o crime de adultério também foi revogado, o qual tutelava “a organização jurídica da família e do casamento”. Porém, permaneceu no Código Civil como causa de separação.

Em 2003, a lei n. 10.778 estipulou a notificação compulsória em caso de violência doméstica, no momento em que a vítima é atendida pelos serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados, de forma sigilosa, a fim de que as autoridades aplicassem as medidas cabíveis.

O maior marco de avanço em relação à violência doméstica, no entanto, foi a instituição da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006, instrumental legal usado para prevenção e punição de crimes violentos cometidos contra o sexo feminino, delimitando direitos e impondo responsabilidade aos órgãos públicos para tratamento e prevenção das vítimas.

Tamanha a importância desta lei, que foi considerada, em 2012, pelas Organizações das Nações Unidas – ONU, a terceira melhor norma em nível mundial a abordar o citado assunto.

Em 15 de dezembro de 2010 foi criado o decreto n. 7.393, dispondo sobre a Central de Atendimento à Mulher, serviço gratuito para suporte da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), concedido às vítimas de discriminação e violência, com o objetivo de orientar e receber denúncias.

Em complemento, no ano de 2013, através da Lei n. 12.845, foi imposto atendimento obrigatório e integral a todas as vítimas de violência sexual, englobando todo o atendimento psicossocial, cujas diretrizes vieram através do Decreto n. 7.958, também de 2013.

Com o passar dos anos, um estrondoso aumento foi observado nos crimes de homicídio cometido contra mulheres por razões de gênero, o que provocou a necessidade da criação de uma norma que buscasse diminuir tal problema.

Com isso, em 2015, foi instituída a lei n. 13.104, que alterou o artigo 121 do Código Penal, acrescentando como qualificadora ao crime de homicídio a morte de mulheres por razão de sexo, bem como trouxe a sua inclusão ao rol de crimes hediondos. Assim, o crime de feminicídio se tornou mais gravoso que o próprio homicídio, vez que sua pena passou de 6 meses a 20 anos de prisão, para 12 a 30 anos.

O que se esperava com essa majoração de punição era a diminuição das mortes cujas vítimas eram mulheres somente por pertencerem ao sexo feminino, no entanto, em contrapartida, o que se notou foi um aumento no número de feminicídios, conforme estudo realizado pelo jornal Folha de São Paulo, no ano de 2019, no qual foram relatados 1.310 homicídios, todos motivados pela condição feminina ou mesmo por razões de violência doméstica, resultando em um aumento de 7,2% em relação ao ano de 2018.<sup>11</sup>

Em virtude disso, foram criadas as leis 13.871, 13.880 e 13.882, no ano de 2019, a primeira objetivando impor ao ofensor o ressarcimento de todos os danos causados à vítima, desde os custos do Estado com o tratamento de saúde, até as medidas de segurança necessárias, sendo que, em nenhuma hipótese, tais gastos poderão incidir no patrimônio da violentada.

Em se tratando das leis seguintes, elas determinavam a apreensão de eventual arma de fogo encontrada em posse do agressor, assim como prioridade na inclusão dos dependentes da vítima em instituições de educação básica, as quais encontrem-se em proximidade do domicílio da agredida.

O ano de 2020 também foi marcado por alterações legislativas significativas nesse campo, conforme as modificações promovidas pelas leis n. 13.984 e 13.931, as quais estabeleceram ao agressor frequentar centro de educação e reabilitação, bem como acompanhamento psicossocial.

#### **4.4.1 A inefetividade das normas penais perante o problema feminino**

---

<sup>11</sup> Dados disponíveis em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/em-2019-1310-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidio-no-brasil/#:~:text=De%20acordo%20com%20um%20levantamento%20do%20jornal%20Folha%20de%20S.%20Paulo%20consultou%20dados%20das,de%20g%C3%AAs%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20em%202019,de%202018>.

A criação do princípio fundamental à igualdade de gênero sem dúvida foi de suma importância para a biografia feminina de direitos e garantias. Após sua consagração pela Constituição Federal de 1988, inúmeras normas infraconstitucionais foram criadas buscando a inclusão das mulheres ao âmago social, impulsionando sua igualdade perante os homens.

É notável que ainda existem espécies de machismo advindos, não só dos homens, mas também das próprias mulheres perante suas iguais. Curioso observar que, quando levantada a discussão sobre a ocorrência dessa discriminação, sua existência é, muitas vezes, ignorada ou velada pela comunidade, em que pese a ocorrência frequente dessa prática na comunidade.

LOURO (1997) acentua sobre a construção do homem e da mulher:

Homens e mulheres certamente não são construídos apenas através de mecanismos de repressão ou censura, eles e elas se fazem, também, através de práticas e relações que instituem gestos, modos de ser e de estar no mundo, formas de falar e de agir, condutas e posturas apropriadas (e, usualmente, diversas). Os gêneros se produzem, portanto, nas e pelas relações de poder (p.41).

Inquestionável as inúmeras conquistas femininas advindas das legislações criadas, porém não se pode afirmar que os gêneros se encontram em igualdade de funções, nem mesmo que a mulher esteja socialmente inserida em equivalência de direitos com seu sexo oposto.

Inicialmente, mister se faz o entendimento entre criação, aplicação e efetividade de uma norma. Muitas vezes somente a criação de uma norma em nada resolve o problema, pelo contrário, pode até agravá-lo ao interferir na harmonia dos indivíduos. Também existem os casos em que uma norma é criada, ocorrem tentativas de sua aplicação, porém carecem de efetividade, o que resulta em uma situação caótica e reiterada de infrações.

Conforme constatado pelo Fórum Econômico Mundial, em uma pesquisa divulgada em 2016, no qual avaliava a posição alcançada pela mulher em 144 países distintos, seriam necessários cerca de 95 anos para que as mulheres alcancem um nível de igualdade perante os homens no Brasil.<sup>12</sup>

O país encontrou-se em 79ª posição mundial, figurando como pior colocado em comparação às economias mais relevantes do continente, atrás de países como

---

<sup>12</sup> Dados disponíveis em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37758080>.

Argentina, México e Chile. Segundo a pesquisa, as mulheres brasileiras passam por complicações dada a falta de representação na política e os salários baixos percebidos.

Em termos de violência, encontramos os dados mais preocupantes. A todo momento mulheres são violentadas de alguma forma no Brasil, sendo que muitas preferem se calar frente aos seus agressores.

Na tentativa de reparação da situação narrada, surgiram leis que almejavam agravar a agressão cometida por razões de gênero ou violência doméstica. É o caso, por exemplo, da Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006), a qual representou um avanço para a situação vulnerável em que as mulheres se encontravam. Em contrapartida, tornou-se uma amostra notável da falha apresentada pelo procedimento judicial.

Pois bem, tal norma estabelece medidas cautelares protetivas à vítima. No entanto, escolhe o rito do CPP vigente (Código de Processo Penal), afastando expressamente o procedimento da lei nº 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais), ou seja, acaba por se tornar um procedimento moroso e burocrático para se chegar a uma sentença, facilitando, com isso, o instituto da prescrição, possibilitando a impunidade.

Não obstante, muito embora essa lei tenha sido criada para dar proteção às vítimas, os órgãos estatais falham ao executá-la, dada a carência estrutural apresentada pelo Estado. Prova disso são os diversos casos de mulheres que mesmo denunciando seus companheiros acabam mortas pela ineficácia das normas penais frente à realidade social.

Nesse sentido, trago fato prático ocorrido em Belo Horizonte/MG, cuja vítima foi a cabelereira Maria Islaine de Moraes, que registrou nada menos que oito pedidos de ajuda em detrimento de seu ex-cônjuge, que, armado, invadiu o salão de beleza onde a mesma trabalhava e disparou nove tiros em sua direção, ocasionando sua morte imediata, em que pese medida protetiva ainda ativa o proibindo de ficar a menos de 300m da vítima.<sup>13</sup>

Assim, apesar de sua imensa importância, a lei Maria da Penha leva falhas em sua aplicabilidade, questão atribuída aos três poderes e ao Ministério Público, não se portando como efetiva na proteção das vítimas de violência doméstica, conforme afirmativa do jurista Miguel Reale Júnior em entrevista ao Jornal Recomeço:

Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/morta-pelo-ex-apos-8-denuncias-1.249083>.

Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de ser aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade. Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de a magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato. Dos crimes graves ocorridos em São Paulo — homicídios, latrocínios e roubos à mão armada — só cerca de 3% têm seus autores descobertos.

Notável a falta de ações que atribuam segurança às mulheres agredidas, dever este da administração pública, a qual possui a missão da criação de mecanismos protetivos, atuando na instituição de abrigos e contratação de profissionais para tratamento das vítimas portadoras de traumas psicológicos e físicos.

Imperioso ressaltar a criminalização do feminicídio e sua ineficiência para coibir a violência contra o sexo feminino. Esse instituto caracteriza-se por atingir as mulheres, pelo simples fato de serem mulheres, um considerado “crime de ódio”.

Recentemente, houve comoção nacional frente ao caso da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronemzi, magistrada do TJ-RJ (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), morta a facadas na frente de suas filhas por seu ex-cônjuge, no dia 24 de dezembro do 2020.<sup>14</sup>

A notícia é ainda mais incrédula vez que já havia registro de lesão corporal e ameaça, feitos pela vítima. A justiça deferiu medida protetiva proibindo o agressor de encontrar sua ex-mulher, sequer a entrar em contato com esta, porém isso não o impediu de cometer o crime.

O feminicídio ocorreu em que pese a escolta solicitada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, medida infrequente, por se tratar de benefício não concedido às mulheres brasileiras comuns, em regra, da qual a juíza abriu mão em novembro de 2020, em virtude de acreditar não haver mais necessidade desta.

O fato foi lamentado pelo atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, em uma de suas redes sociais:

O gravíssimo assassinato da Juíza Viviane Arronemzi mostra que o feminicídio é endêmico no país: não conhece limites de idade, cor ou classe econômica. O

---

<sup>14</sup> Informação disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/12/24/juiza-do-tjrj-e-assassinada-na-barra-da-tijuca.ghtml>.



combate a essa forma bárbara de criminalidade cotidiana contra as mulheres deve ser prioritário.<sup>15</sup>

Percebe-se, portanto, que somente a criação da norma não está sendo suficiente no enfrentamento ao problema social do feminicídio, sendo necessária atenção ao binômio prevenção-punição. Lopes e Leite (2013, p. 23) assevera que:

Para que a política de enfrentamento à violência contra a mulher seja aplicada de forma integral, deve-se buscar a combinação e o equilíbrio das medidas de prevenção, proteção, assistência e punibilidade. Sem negar a necessidade de respostas penais, é importante destacar que somente estas não promoverão mudanças culturais, se aplicadas isoladamente, em detrimento de outras igualmente relevantes, uma vez que estudos no mundo inteiro comprovam o fracasso da prisão como intervenção preventiva educadora.

Em nosso país, há um déficit de legislações específicas abordando a desigualdade de gênero, especialmente no tocante às leis estaduais e municipais, que, de antemão, seriam essenciais para ascender comportamentos mais dignos da população.

A relevância de tal questão é tão grande que já foi pauta de discussões na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A desembargadora do TJMG Kárin Emmerich declara que mais de cinquenta por cento das ações relativas à violência doméstica prescrevem em virtude da demora do Judiciário em julgar em definitivo os casos dessa natureza. Esclarece que:

Nossa cultura tende a perpetuar práticas machistas e discriminatórias. Para mudar isso, o Judiciário está se envolvendo ativamente em políticas educativas e também num atendimento especializado e qualificado. Dessa forma, as coordenadorias atuam em muitas frentes: com as vítimas, com os agressores e com crianças, adolescentes e jovens.

Nesse sentido, as dificuldades enfrentadas dentro do sistema judicial são de extrema importância para a falta de efetividade verificada na prática jurídica, fatos como a ausência de magistrados em audiências judiciais de violência doméstica, o baixo número disponível de atendimentos psicossociais, ou mesmo a culpabilização social atribuída à vítima interferem muito no resultado esperado e no encontrado nas normas jurídicas.

O direito à informação, também se constitui como uma falha do Estado, posto que, em que pese internacionalmente reconhecido como direito humano, constante no

---

<sup>15</sup> Disponível em: <https://twitter.com/gilmarmendes/status/1342520461016629248>.

artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantido em nível constitucional, muitas mulheres são incapazes de reivindicar seu cumprimento, as vezes sequer tem o conhecimento sobre o assunto.<sup>16</sup>

O Estado, portanto, é omissivo ao não promover capacitação e informação às mulheres, a fim de promover seu empoderamento para que reivindiquem suas garantias.

O instituto da “visita íntima” também merece destaque. Esse benefício está regulamentado pela Resolução n. 01/99 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qual recomenda que os departamentos penitenciários assegurem o direito à mesma aos presos de ambos os sexos.

No entanto, na prática, em regra, somente os homens usufruem dessa garantia, pois as mulheres acabam por sofrer discriminação ante a alegação de que eventual visita íntima contribui para o engravidamento das encarceradas.

Nesse interim a lei 9.460 de 1997, alterou o §1º do art. 82 da Lei de Execução Penal, e estabeleceu a separação do recolhimento do idoso e da mulher em estabelecimentos próprios.<sup>17</sup>

A CF- 88 também garantiu às presidiárias mães o poder de permanecer com seus filhos em seu período de amamentação. Posteriormente, foi aprovada a lei 11.942/09, que determinou aos estabelecimentos penais destinados às mulheres a adoção de creches a fim de promover assistência ao menor, cuja responsável encontrar-se recolhida.

Ocorre que, em contraponto à lei promulgada, é possível observar que ela acaba por permitir a vivência de crianças em ambiente prisional por toda sua infância, uma vez que o artigo 89 da citada lei apresenta em seu texto a idade máxima de 07 anos, promovendo, com isso, uma exclusão destes menores do meio social, privando-os de sua liberdade. Nos ditames de Braga (2015, p. 536): “...viver na prisão limita o mundo”.

---

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

<sup>17</sup> Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

## 5 CONCLUSÃO

A integração da mulher no seio da sociedade ainda é tema amplamente discutido na atualidade. É possível observar que, cada vez mais, ela vem ganhando espaço e importância para a comunidade. No entanto, constata-se, ainda, a existência de uma grande barreira a ser destruída pela coletividade a fim de que as mulheres consigam alcançar direitos e deveres em atuação harmônica com seu sexo oposto.

A luta pela igualdade trata-se de um assunto arcaico, remotamente explorado, cujo debate atravessa o tempo e motiva discussões, demonstrando a necessidade de acabar com a igualdade de benefício, de conveniência e discriminatória, a qual tornou-se uma praga social, que impede o crescimento e evolução social

A opressão cultural, em suas mais diversas formas, encontra-se presente em todos os núcleos sociais, sejam eles religiosos, políticos, profissionais ou familiares. Situação que requer a moção do maquinário jurídico a fim de impedir o aumento de mortes e agressões, sejam elas físicas ou psicológicas, contra o sexo feminino.

Ante o exposto, na presente pesquisa foi explanada a evolução feminina no contexto social, sendo apresentadas suas lutas e conquistas, bem como seus avanços e retrocessos na busca pela liberdade. Foi abordada a falha do Estado na criação de diretrizes que inibam os problemas públicos enfrentados pelo sexo feminino no país, tornando clara a insegurança e vulnerabilidade pela qual as mulheres ainda são submetidas, resultando em um árduo caminho a ser perseguido para o alcance de uma democracia para todos.

Por fim, resta clara a relevância do presente estudo, tendo em vista ter se baseado em dados estatísticos e em leituras atentas de obras existentes sobre o tema proposto, demonstrando a real situação feminina e a carência de conscientização, informação e aplicação de normas que, de fato, previnam e punam a discriminação direcionada às mulheres em todas as suas formas e possibilitem à tais uma vida digna, na qual atuem ativamente.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Prescrição de crimes contra mulheres é desafio a ser vencido**, 2016. Disponível em: [https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2016/08/24\\_comis\\_mulheres\\_discussao\\_dez\\_anos\\_lei\\_maria\\_penha.html](https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2016/08/24_comis_mulheres_discussao_dez_anos_lei_maria_penha.html). Acesso em: 07 dez. 2020.

Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 dez. 2020.

AVELAR, Lúcia. CINTRA, Antônio Octávio. Sistema Político Brasileiro: uma introdução. **Fundação Konrad Adenauer**, Rio de Janeiro. **Fundação UNESP**, São Paulo. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1740815/mod\\_resource/content/1/L%C3%BAcia%20Avelar%20Sistema%20Pol%C3%ADtico%20Brasileiro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1740815/mod_resource/content/1/L%C3%BAcia%20Avelar%20Sistema%20Pol%C3%ADtico%20Brasileiro.pdf). Acesso em: 15 nov. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

Brasil. **Código penal**. Promulgado em 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 06 out. 2020.

Brasil. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL fica em 167º lugar em ranking de participação de mulheres no Executivo, alerta ONU. **Nações Unidas Brasil**, Brasil, 16 de mar. de 2017. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/76009-brasil-fica-em-167o-lugar-em-ranking-de-participacao-de-mulheres-no-executivo-alerta-onu>. Acesso em: 27 dez. 2020.

Brasil. **Lei n. 4.121**. Promulgada em 27 de agosto de 1962. Brasília, 07 de agosto de 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

Brasil. **Lei n. 5.452**. Promulgada em 01 de maio de 1943. Rio de Janeiro, 01 de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 28 dez. 2021.

Brasil. **Lei n. 6.515**. Promulgada em 26 de dez. 1977. Brasília, 26 de dezembro de 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm). Acesso em: 05 jan. 2021.

Brasil. **Lei n. 7.210**. Promulgada em 11 de jul. 1984. Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 15 dez. 2020.

Brasil. **Lei n. 9.504**. Promulgada em 30 de set. 1977. Brasília, 30 de setembro de 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 03 jan. 2021.

Brasil. **Lei n. 10.317**. Promulgada em 06 dez. 2001. Brasília, 06 de dezembro de 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10317.htm#:~:text=LEI%20No%2010.317%2C%20DE,DNA%2C%20nos%20casos%20que%20especifica](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10317.htm#:~:text=LEI%20No%2010.317%2C%20DE,DNA%2C%20nos%20casos%20que%20especifica). Acesso em: 15 set. 2020.

Brasil. **Lei n. 10.406**. Promulgada em 31 de dez.1973. Brasília, 31 de dezembro de 1973. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 12 set. 2020.

Brasil. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, 07 de agosto de 2006. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 17 nov. 2020.

Brasil. **Lei n. 13.112** de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 13 out. 2020.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a Soberania da Lei e o Chão da Prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, 2015. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S180824322015000200523&script=sci\\_abstract&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S180824322015000200523&script=sci_abstract&lng=pt). Acesso aos 14 dez. 2020.

CARTA DAS MULHERES AOS CONSTITUINTES. **Portal da Câmara dos Deputados, 1988**. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf). Acesso em: 4 dez. 2020.

CARVALHO, Patrícia. Desigualdade salarial entre gêneros: o que é, por que acontece e como combatê-la?. **Quero bolsa**, 2020. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/revista/desigualdade-salarial>. Acesso em: 17 dez. 2020.

CCJ deve votar projeto que reserva às mulheres metade das candidaturas para o Legislativo. **Senado Notícias**, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/22/ccj-deve-votar-projeto-que-reserva-as-mulheres-metade-das-candidaturas-para-o-legislativo>. Acesso em: 17 dez. 2020.

**Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 dez. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COULANGES, F. de. **A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. São Paulo: Hemus, 1996.

DANTAS, San Tiago. **Problemas de direito positivo: estudos e pareceres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 2004.

ESTATÍSTICA DE GÊNERO: responsabilidade por afazeres afeta inserção das mulheres no mercado de trabalho. **Agência IBGE Notícias**, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20232-estatisticas-de-genero-responsabilidade-por-afazeres-afeta-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 05 out. 2020.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. A Origem da Desigualdade Social no Pensamento de Rousseau. **Âmbito Jurídico**, jul. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/filosofia/a-origem-da-desigualdade-social-no-pensamento-de-rousseau/>. Acesso em: 07 dez. 2020.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: a vontade do saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. 3. Ed. São Paulo: Claridade Ltda, 2015.

GOMES, Carla de Castro; LOPES, Paulo Victor Leite. Entrevista com Barbara Musumeci Mourão. In: LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana. **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. Rio de Janeiro: Iser, 2013. p. 129-144. Disponível em: [http://www.iser.org.br/site/wpcontent/uploads/2013/11/homens\\_miolo\\_9nov\\_.pdf](http://www.iser.org.br/site/wpcontent/uploads/2013/11/homens_miolo_9nov_.pdf). Acesso em: 26 nov. 2020.

HOMENS GANHARAM QUASE 30% A MAIS QUE AS MULHERES EM 2019. **Agência IBGE Notícias**, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27598-homens-ganharam-quase-30-a-mais-que-as-mulheres-em-2019>. Acesso em: 09 out. 2020.

LEITÃO, Leslie. MARTINS, Marco Antônio. BOISSON, Guilherme. MARTINS, Paulo Mário. Juíza do TJ-RJ é assassinada na Barra da Tijuca. **G1 Notícias**, 24 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/12/24/juiza-do-tjrj-e-assassinada-na-barra-da-tijuca.ghtml>. Acesso em: 04 nov. 2020.

LEMOS, Thiago. TEIXEIRA, Tâmara. Morta pelo ex após 8 denúncias. **O Tempo**, 20 jan. 2010. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/morta-pelo-ex-apos-8-denuncias-1.249083>. Acesso em: 04 dez. 2020.

LIMA, Mariana. Em 2019, 1.310 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil. **Observatório do terceiro setor**, 2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/em-2019-1310-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidio-no-brasil/#:~:text=De%20acordo%20com%20um%20levantamento%20do%20jornal%20Folha%20de%20S.&text=A%20Folha%20consultou%20dados%20das,de%20g%C3%AAnero%20no%20%C3%BAltimo%20ano>. Acesso em: 04 nov. 2020.

LOPES, Monique Rodrigues; AGUIAR, Rafael dos Reis. **Carta das mulheres à constituinte**: uma análise sobre as leis de violência contra as mulheres a partir das críticas ao direito. Revista de Ciências do Estado. Belo Horizonte: v. 5, n. 1, e20681. ISSN: 2525-8036. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e20681/19440>. Acesso em: 28 out. 2020.

LOPES, P. V. L.; LEITE, F. (org.) **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública** – Rio de Janeiro: Iser, 2013 164p.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós estruturalista**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

MENDES, Gilmar. **O gravíssimo assassinato da Juíza Viviane Arronemzi (...)**. Brasil, 25 dez. 2020. Twitter: @gilmarmendes. Disponível em: <https://twitter.com/gilmarmendes/status/1342520461016629248>. Acesso em 05 jan. 2021.

MORAES, Alexandre De. **Direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUNES, C; SILVA, E. **A educação sexual da criança: subsídios para uma abordagem da sexualidade para além da transversalidade**. São Paulo: Autores Associados, 2000.

OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho. **Atendimento a homens autores de violência contra a mulher: lacunas, desafios e perspectivas**. 2012. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Estudos Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. ONU, Organização das Nações Unidas. **Igualdade de gênero**. 2005. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>>. Acessado em 19 dez. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

REALE Júnior condena falhas na lei penal. **Jornal Recomeço**. Disponível em: <http://www.recomeco.somee.com/0052.htm#:~:text=Reale%20J%C3%BAnior%20condena%20falhas%20na%20lei%20penal&text=%E2%80%9CA%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20est%C3%A1%20uma,da%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%B5es%20Penais>. Acesso em: 04 dez. 2020.

RODRIGUES, Almira Rodrigues. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**: legislação (federal, estadual e municipal) sobre direitos das mulheres a partir da Constituição de 1988. Brasília: CFÊMEA, 2006.

ROLEMBERG, Paulo: **Mulheres são maioria no eleitorado em SC e celebram 88 anos da conquista do direito ao voto**. Tribunal Regional Eleitoral – SC, 21 fev. 2020. Disponível em <<http://www.tre-sc.jus.br/imprensa/noticias-tresc/2020/Fevereiro/mulheres-sao-maioria-no-eleitorado-em-sc-e-celebram-88-anos-da-conquista-do-direito-ao-voto>>. Acessado em 19 nov. 2020.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade**. Ed. Ridendo Castigat Mores. Editora Copyright, jul. 2001.

TJMG, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Magistradas se reúnem para tratar de violência doméstica**. 18 de dez. de 2017. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/magistradas-se-reunem-para-tratar-de-violencia-domestica.htm>. Acessado em 22 nov. 2020.

VELASCO, Clara; OLIVEIRA, Leandro. Número de mulheres eleitas se mantém no Senado, mas aumenta na Câmara e nas Assembleias. **G1, 2018**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/no-de-mulheres-eleitas-se-mantem-no-senado-mas-aumenta-na-camara-e-nas-assembleias.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2020.

WENTZEL, Marina. Brasil levará 95 anos para alcançar igualdade de gênero, diz Fórum Econômico Mundial. **BBC News Brasil**, de Basileia (Suíça) para o Brasil, 26 de out. de 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37758080>. Acesso em: 14 dez. 2020.